



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO LCR – 063/2020

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 050/2020
PROJETO DE MOÇÃO DE APLAUSOS Nº: 011/2020
AUTORA: VEREADORA CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA
COAUTORES: IVANIR MARIA GNOATTO VIANA
JUAREZ FARIA BARBOSA

EMENTA: CONCEDE MOÇÃO DE APLAUSOS PARA OS SERVIDORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Instado a me manifestar sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Moção de Aplausos nº 011/2020, de autoria da **SENHORA VEREADORA CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA e COAUTORIA DOS SENHORES VEREADORES IVANIR MARIA GNOATTO VIANA e JUAREZ FARIA BARBOSA**, que concedem Moção de Aplauso aos **Servidores da Caixa Econômica Federal**, agência de Primavera do Leste, passo a opinar com as seguintes considerações:

Pretendem os ilustres Edis, autores da presente propositura, a concessão de Moção de Aplausos aos homenageados nominados, conforme descritos no presente Projeto.

Em sua justificativa, encartada às fls. 002/003, os Autores destacam as razões de sua proposição: *"...pelos bons serviços prestados à comunidade e a atenção e presteza das condições especiais criadas para o atendimento à população em virtude do COVID-19..."* (sic).

Apresentam, às fls. 004/009, sucintas biografias dos homenageados, conforme exigido, no art. 6º, inciso I, da Lei 634/2000 e suas alterações:

Art. 6º As proposições previstas nesta lei, obedecerão a seguinte tramitação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

I - Deverá ser acompanhada, como requisito essencial à sua tramitação, circunstanciada biografia da pessoa, e histórico da Entidade Religiosa e Filantrópicas ou Clubes de Serviços que se deseja homenagear;

A Lei Municipal nº 634, de 24 de agosto de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 1599, de 16 de novembro de 2015, assim preceitua:

Art. 1º - Esta lei estatui normas gerais de direito, para Elaboração e Concessão de Moções a personalidades que se destacam no cenário municipal, estadual ou nacional.

Art. 2º - (...)

Parágrafo Único – A proposição de qualquer moção deve limitar-se a acontecimentos de alta significação municipal ou nacional.

Seguindo o mesmo vértice, o art. 3º assim complementa:

Art. 3º - A proposição de Moções definidas no artigo 1º, exceto a alínea "a", serão concedidas:

I – à pessoas que tenham prestado notáveis serviços ao município, ao estado ou ao país;

II – à pessoas que se hajam distinguido marcadamente no exercício de sua profissão, suas atividades ou que por seus atos se tenham constituído um exemplo para a coletividade; (grifei)

III – à pessoas que, de qualquer modo, haja contribuído sobre maneira para o realce do nome de nossa cidade, do estado, ou país;

IV - à pessoas nacionais ou estrangeiras, mundialmente consagradas, pelos serviços prestados a humanidade com ou sem vínculo com o município de Primavera do Leste – MT;

V - Entidades Religiosas e Filantrópicas e Clubes de Serviços."



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

No presente caso, levando-se em conta a honrosa destinação das Moções, verifico, ao meu sentir, que os motivos elencados para a homenagem ora proposta não preenche os requisitos subjetivos para a sua concessão, pois, em que pese a atenção especial que foi dispensada pelos homenageados, diante da situação de exceção, as atividades por eles desenvolvidas decorrem da sua atividade profissional, pelo que já são regularmente remunerados.

Não vislumbro, salvo melhor juízo, nenhuma das práticas elencadas no artigo 3º, que justifique a presente propositura, o que acaba por descaracterizar o intuito da Moção.


Entretanto, esse sentimento não é motivo de óbice para a concessão da presente Moção, uma vez que a motivação decorre de percepção individual.

Neste sentido, evidenciada tão somente a questão de admissibilidade, que disciplina a matéria, verifico que o presente Projeto cumpre as exigências legais, de acordo com RICM.

Assim, opino que seja a presente proposição remetida à Comissão de Justiça e Redação, para sua manifestação Regimental.

Com tais considerações, não encontrando óbice legal que o restrinja, opino **favoravelmente** ao prosseguimento do presente feito.
É o meu parecer.

Primavera do Leste, 10 de junho de 2020.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B